



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720030/2015-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.459 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

É válida a requisição de dados e extratos de movimentação financeira diretamente às instituições bancárias quando há procedimento fiscal em curso e o exame dos documentos é considerado indispensável pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adotar a presunção simples que toda a sua movimentação financeira tem origem nessa atividade, de sorte que continua a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários listados pela autoridade fiscal.

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei que fixa o percentual para a multa quando do lançamento de ofício.

(Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por meio do Acórdão nº 12-93.592, de 14/11/2017, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 214/224):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL DA AUTUAÇÃO.

Apenas os depósitos comprovadamente decorrentes da atividade rural poderiam ser submetidos à tributação específica da atividade rural.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. 75%.

Uma vez constatada infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício expressamente prevista na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do processo que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2011, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 155/157 e 158/163).

Os depósitos bancários sem identificação da origem apurados pela autoridade fiscal pertencem às contas do contribuinte no Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, CC de Livre Admissão do Triângulo Mineiro Ltda e Cooperativa de Crédito Rural de Araguari Ltda.

Cientificado da autuação em 14/01/2015, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 165 e 168/206).

Intimado por via postal em 23/11/2017 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/12/2017, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 225 e 228/266):

(i) nulidade do lançamento fiscal, já que a autoridade fazendária utilizou-se de procedimento ilegal e inconstitucional para apuração do crédito tributário, mediante quebra do sigilo bancário do recorrente, sem qualquer autorização judicial;

(ii) os depósitos bancários não autorizam o lançamento fiscal, pois não caracterizam disponibilidade de renda e proventos, nem sinais exteriores de riqueza e, portanto, não podem resultar em fato gerador do imposto de renda;

(iii) haja vista que, praticamente, todo o rendimento do contribuinte é proveniente do exercício da atividade rural, na hipótese de manter-se o lançamento fiscal, deve ser feita a opção pelo arbitramento da receita, considerando-se como rendimentos tributável apenas 20% dos depósitos tidos como não comprovados; e

(iv) a multa é confiscatória, de sorte que é cabível a sua redução para o patamar de 20% do montante do imposto de renda.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-008.459 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10970.720030/2015-15

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Em preliminar, o recorrente postula a ilegalidade do lançamento fiscal com base em dados obtidos mediante a quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial. Tal irregularidade implica tornar nulo o auto de infração.

Sem razão, contudo. Reproduzo, abaixo, os fundamentos do acórdão de primeira instância, os quais, desde já, acolho como razões de decidir (fls. 218/220):

(...)

Da preliminar

Do sigilo bancário

Acerca da alegação de que teria ocorrido quebra do sigilo bancário, ao arpejo da lei, verifica-se que o contribuinte se insurge contra a obtenção dos extratos bancários, pela Receita Federal, uma vez que entende ser indispensável uma autorização judicial para isso.

Na hipótese dos autos, apesar de regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar os documentos bancários solicitados pela fiscalização, inclusive os extratos, descumprindo o dever de prestar os esclarecimentos e as informações exigidas, em desrespeito ao disposto nos arts. 927 e 928 do RIR/99, in verbis:

(...)

Diante da não apresentação, pelo contribuinte, dos dados solicitados, foram emitidas as Requisições de Movimentação Financeira direcionadas às instituições financeiras, estando amparado o procedimento pelo art. 6º. da Lei Complementar nº 105/2001 e art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Ao solicitar às instituições financeiras os extratos bancários do contribuinte, a autoridade administrativa utiliza os meios e instrumentos de fiscalização colocados à sua disposição pelo ordenamento jurídico para que a ação fiscal possa ter eficácia. Esse mesmo ordenamento, ao tempo em que dá prerrogativas ao Fisco, impõe mecanismos de controle de forma a salvaguardar a inviolabilidade das informações a ele fornecidas.

(...)

Portanto, conclui-se que podem as autoridades fiscais, em procedimento de fiscalização, solicitar às instituições financeiras os extratos das contas bancárias do interessado, sem que isso se caracterize quebra de sigilo bancário. O § 3º do art. 1º da LC nº 105, de 2001 é claro neste sentido, ao dispor que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações às autoridades fiscais tributárias da União Federal, posto que o sigilo é transferido a RFB.

Cabe lembrar que em fevereiro de 2016, ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como o RE 601.314 (submetido à sistemática da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 6º da Lei Complementar é compatível com a Constituição Federal, não havendo a quebra do sigilo bancário ao fisco, mas, tão somente, a sua transferência, o que afastaria a necessidade de autorização judicial prévia.

(...)

Com efeito, a questão da transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário entre órgãos de fiscalização, após a edição da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário (RE) n.º 603.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado na sessão plenária do dia 24/02/2016.

A Corte Suprema definiu que, estribado no art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode acessar dados bancários fornecidos diretamente pelas instituições financeiras na sua atividade fiscalizatória, sem necessidade de prévia ordem judicial. Nas hipóteses previstas na lei, não há ofensa ao direito ao sigilo bancário protegido pela Constituição da República de 1988.

Para melhor compreensão do decidido, reproduzo uma parte da ementa do RE n.º 603.314/SP:¹

(...)

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

¹ Destaques do original.

Logo, tendo a fiscalização obedecido aos preceitos da Lei Complementar n.º 105, de 2011, rejeita-se a preliminar de irregularidade na obtenção dos extratos bancários por falta de autorização judicial.

Mérito

Quanto ao mérito do lançamento fiscal, o autuado advoga que os depósitos bancários, isoladamente, não são aptos a dar respaldo à aplicação da presunção de omissão de rendimentos tributáveis, na medida em que a movimentação financeira somente pode ser utilizada quando aliada a sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

No entanto, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que admite o lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Como se observa do dispositivo de lei, tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Para alcançar a eficácia na prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

A Lei n.º 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No contencioso administrativo fiscal, é matéria pacífica a validade do lançamento de ofício calcado na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A título exemplificativo, a ementa do julgado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2003

(...)

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

(CARF, 2ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2102-01.616, de 25/10/2011).

É inviável deixar de aplicar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por alegação de violação a princípios constitucionais.

Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa, não só pelo estabelecido no "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De modo semelhante, falece competência aos órgãos administrativos para reconhecer o caráter confiscatório da multa de ofício prevista em lei, em virtude de desrespeito à capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade, segundo preceitos da Carta Política de 1988.

Com respaldo na legislação federal, a multa de ofício no percentual de 75% é devida e prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

Tal penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente, sendo que o patamar mínimo da penalidade é fixo e definido objetivamente pela lei. Não há margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Por sinal, o dispositivo legal da penalidade aplicada pela fiscalização não foi declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF, tampouco há decisão de mérito em sede de julgamento no rito da repercussão geral, com efeito vinculante, que reconheça o caráter confiscatório do percentual da multa de ofício definido no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Finalmente, cabe analisar o pedido alternativo do recorrente, na hipótese de manutenção do auto de infração.

Requer a redução da base de cálculo do lançamento, para admitir como rendimento tributável apenas 20% dos depósitos bancários não comprovados, levando-se em consideração o desempenho da atividade rural.

Ocorre que o pleito do recorrente não obtém amparo na legislação, conforme explicado pela decisão de primeira instância (fls. 223):

(...)

Cabe ressaltar que não existe previsão legal para que os depósitos bancários sejam tributados, considerando-se apenas o percentual de 20% como base de cálculo. O parágrafo quarto do art. 42 da Lei 9.430/96 dispõe que os depósitos sejam tributados mediante a aplicação da tabela progressiva vigente à época do crédito. De outro lado, a aplicação de 20% como base de cálculo faz parte da tributação favorecida da atividade rural prevista na Lei 8.023/90, que pressupõe a identificação de receitas e despesas.

O parágrafo segundo do art. 42 da Lei nº 9.430/96 permite que os depósitos de origem identificada sejam tributados conforme a respectiva natureza dos valores depositados. Logo, apenas os depósitos comprovadamente decorrentes da atividade rural poderiam ser submetidos à tributação específica da atividade rural com base no arbitramento da receita bruta.

Uma vez que não há prova de que os depósitos advêm da atividade rural, não há como se modificar a forma de tributação dos rendimentos apurados.

(...)

A toda a evidência, pretende o recorrente a aceitação de um critério híbrido para a tributação da pessoa física, sem previsão em lei e, além disso, incompatível com a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na hipótese de valores tributáveis cuja origem restou comprovada, na acepção de procedência e natureza das operações, e não tendo sido computados na base de cálculo do imposto de renda, serão submetidos às normas de tributação específicas.

Em contrapartida, para os créditos bancários não comprovados, a tributação ocorre mediante a aplicação da tabela progressiva ao montante total dos depósitos, não havendo previsão para considerar tributável apenas 20% da base de cálculo.

Na atividade rural, o legislador ordinário autorizou a utilização de critério diferenciado para a apuração do resultado, com limitação da base de cálculo ao percentual de 20% das receitas auferidas no ano-calendário, desde que a natureza dos rendimentos esteja seguramente comprovada por documentação idônea.

A par disso, na hipótese de lançamento de omissão de rendimentos, é indispensável a demonstração individualizada das origens dos depósitos bancários, em datas e valores compatíveis com os créditos em conta, para fins de afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em verdade, a redução da base de cálculo ao limite de 20%, sob o fundamento de que o autuado exerce apenas a atividade rural, representa a aceitação generalizada como justificativa para a origem dos depósitos bancários remanescentes, inviável sob a ótica do ônus probatório, na medida em que flagrante oposição à sistemática de comprovação instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Aliás, não se pode olvidar que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios da pessoa física.

Nessa perspectiva é primordial chamar a atenção para os dados da declaração de rendimentos do contribuinte, relativa ao ano-calendário de 2011, que revelam, além do resultado positivo da atividade rural, o recebimento de rendimentos tributáveis de outras atividades econômicas (fls. 06/28).

Como último apontamento, ressalto a aderência da interpretação defendida neste voto com a atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo os precedentes abaixo elencados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITAS DECLARADAS DA ATIVIDADE RURAL.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas declaradas da atividade rural somente podem ser excluídas da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte por si só não autoriza a presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

(Acórdão nº 9202-007.826, de 25/04/2019, Processo nº 10830.008806/2003-88)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL DA AUTUAÇÃO.

Incabível a alteração, na fase de julgamento, da base legal da autuação, mormente com a pretensão de criar regra-matriz de incidência híbrida, absolutamente inexistente no ordenamento jurídico em vigor.

(Acórdão nº 9202-006.826, de 19/04/2018, Processo nº 10218.000345/2008-37)

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess